



EXTRATO DE DECISÃO Nº 077/2026

Primeira Turma de Julgamento da ANRESF – 1ª Instância

1. IDENTIFICAÇÃO

Extrato de Decisão nº	077/2026
Processo nº	PSO nº 064/2026/ANRESF (Auto de Constatação nº 064/2026/ANRESF)
Clube	Sport Club do Recife, CNPJ 10.866.051/0001-54
Janela de verificação	31.07.2026 (data de corte: 30.06.2026)
Órgão julgador	Primeira Turma de Julgamento da ANRESF
Tipificação	Arts. 42 a 44 do RSSF, ressalvado o art. 48. Descumprimento do Requisito de Solvência por pagamentos em atraso declarados pelo próprio Clube na janela de verificação do art. 44 do RSSF.
Sessão de julgamento	14.10.2026
Resultado	Por unanimidade

2. RESUMO

Na janela de verificação do Requisito de Solvência, o Clube declarou pagamentos em atraso perante outros Clubes, perante atletas e funcionários e perante autoridades públicas. A Turma corrigiu de ofício a base: excluiu o FGTS rescisório lançado em duplicidade, direitos de imagem afastados por contratos anteriores ao vencimento e valores pagos antes da data de corte, e transferiu para o Período de Transição os tributos federais da competência de dezembro de 2025, cuja obrigação nasceu em 2025. Manteve a infração quanto aos pagamentos e a regularização dos tributos federais vieram depois da data de corte; esses valores, porém, saem do saldo e contam a favor do Clube. Rejeitou a compensação com crédito ainda discutido contra o outro clube nacional, a nulidade do Auto e o Acordo de Ajustamento de Conduta. Separou o passivo pela data de assunção das obrigações: as anteriores a 1º de janeiro de 2026 comportam apenas advertência; as posteriores, todas as sanções do Capítulo 5 do RSSF. Na dosimetria, considerou a reincidência, com peso atenuado, e, a favor do Clube, a cooperação e as medidas corretivas. Aplicou uma única advertência pública e recomendou a regularização do saldo até 30 de novembro de 2026, com a comprovação de que o parcelamento e as transações estão em dia.

3. DISPOSITIVO

A Primeira Turma de Julgamento da ANRESF, por unanimidade, julgou procedente a constatação, mantidas em parte as sanções propostas no Auto, e decidiu:



- **APLICAR** ao Clube a sanção única de **ADVERTÊNCIA PÚBLICA**, com identificação pública do Clube e da sanção, quanto ao passivo em atraso na data de corte, e **RECOMENDAR** a regularização, até 30 de novembro de 2026, do saldo anterior a 1º de janeiro de 2026 e do saldo de FGTS, IPTU e ISS de 2026 (arts. 91, § 3º, e 106, I, do RSSF; art. 63-A do RI);
- **DETERMINAR** que o Clube comprove, na mesma data, a adimplência do Parcelamento Simplificado e das transações com a PGFN, sob pena de os valores parcelados voltarem a ser considerados em atraso, e **REMETER** o FGTS de 2026 ao monitoramento do PARF-B (art. 47, § 1º, do RSSF; arts. 11 e 19 do RPARF-B);
- **RETIFICAR** de ofício a base, **RECLASSIFICAR** para o Período de Transição os tributos federais de dezembro de 2025, **RECONHECER** os pagamentos e a regularização posteriores à data de corte, com a perda de objeto das medidas condicionais do Auto, e **REJEITAR** a nulidade, a diligência, a compensação e o Acordo de Ajustamento de Conduta (arts. 43, 47, 48, 91 e 108 do RSSF);
- **ADVERTIR** o Clube de que, tratando-se da segunda constatação consecutiva, a não regularização nos prazos fixados caracterizará nova infração, sujeita a sanções progressivamente mais severas, e de que, encerrado o Período de Transição em 30 de novembro de 2026, os débitos anteriores a 1º de janeiro de 2026 passarão a sujeitá-lo a todas as sanções do Capítulo 5 do RSSF (arts. 103, II, e 106 do RSSF; art. 63-A, § 3º, do RI).

4. DO RECURSO

Da decisão da Turma cabe Recurso Ordinário ao Plenário da ANRESF, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à comunicação do Acórdão às partes (art. 71 do RI). O recurso é apresentado por petição dirigida ao Presidente da ANRESF, acompanhada das razões e do comprovante de recolhimento do preparo (art. 71, § 1º, do RI). Sem esse comprovante no ato da interposição, o recurso é declarado deserto, ou seja, não chega a ser examinado (art. 72, parágrafo único, do RI).

O Recurso Ordinário é recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo (arts. 70, § 1º, e 83 do RI), salvo a concessão excepcional de efeito suspensivo pelo Presidente da ANRESF (art. 84 do RI). Isso quer dizer que o Plenário reexamina a matéria, mas a decisão da Turma continua produzindo efeitos enquanto o recurso tramita: as sanções e as obrigações valem desde a notificação e o cumprimento dos prazos fixados não fica suspenso (art. 64, §§ 1º e 3º, do RI).

Esgotado o prazo sem recurso, opera-se o trânsito em julgado administrativo e o que foi decidido se consolida em definitivo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2026.

Secretaria da ANRESF

Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol

■ Fundamento: Arts. 37, 48, 50, 52, II e IV, 55, 56, 58, 61 a 63, 63-A, 64, 67, 68, 70 a 72, 83, 84, 133 e 144, RI · Arts. 5º, 42 a 48, 90, 91, 103 a 106, 108, 112, 113 e 121, RSSF · Arts. 11, 13, 19 a 21, RPARF-B · Art. 2º, IN nº 002/2026.